

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que ***“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”***, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que ***“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*** passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

§ 3º -

- i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

“Art. 25.

X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

a) doações; e [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

b) patrocínios. [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

- a) artes cênicas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - c) música erudita ou instrumental; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - d) exposições de artes visuais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. [\(Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)
 - h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008\)](#)
-

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)